



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	06
RUB.	GA.

PARECER Nº **0843/2023** O. S. Nº **0843/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 925/2023**, que “Dispõe sobre a alteração da Lei 10.134/2014, que obriga a reserva de assento ao acompanhante de Pessoa com Deficiência, no Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado BETO DOIS A UM

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DV. EUGÊNIO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 925/2023**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, que “Dispõe sobre a alteração da Lei 10.134/2014, que obriga a reserva de assento ao acompanhante de Pessoa com Deficiência, no Estado de Mato Grosso”.

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1384/2023, Protocolo nº 2608/2023, lido na 8ª Sessão Ordinária (22/03/2023), sendo colocada em pauta em 22/03/2023, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 05/04/2023, a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Em 13/04/2023, os autos foram enviados para o Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à s Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso e demais temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Carta Estadual de Mato Grosso.

Ao Estado cabe organizar, legislar leis justas, aplicar a justiça e fazer políticas sociais que garantem a defesa e a promoção de direitos.

No tocante a análise desta Comissão, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A proposta em tela tem por objetivo ampliar o rol de eventos elencados na Lei nº 10.134, de 27 de junho de 2014, incluindo a reserva



obrigatória de assento ao acompanhante de Pessoa com Deficiência, também nos **ginásios, arenas, quadras e espaços públicos e eventos desportivos em geral**. Vejamos:

Lei nº 10.134/2014

Art. 1º fica obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante de Pessoa com Deficiência em **teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral**, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias

PL 925/2023 altera a Lei 10.134/20214

Art. 1º A Lei 10.134, de 27 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante de Pessoa com Deficiência em **teatros, cinemas, casas de shows, espetáculos em geral**, ginásios, arenas, quadras, espaços públicos e eventos desportivos em geral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No Brasil, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), representa um marco na garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, já que estabelece diversas medidas para a promoção da inclusão e acessibilidade, dentre elas assegura o direito de acompanhamento da pessoa com deficiência por um acompanhante em diversas situações, como em instituições de saúde, hospitais, clínicas, consultórios, em viagens, eventos culturais, entre outros.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define em seu Artigo 3º, inciso XIV o termo acompanhante como “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.”



O artigo 44 do mesmo diploma deixa claro em seu §3º a garantia de assento a pelo menos um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Conforme transcrito abaixo:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

É importante ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão também assegura ao acompanhante a extensão de outros direitos relativos à Pessoa com Deficiência, como exemplo, o acompanhante não pode ser cobrado por serviços hospitalares, como alimentação e hospedagem, quando a pessoa com deficiência estiver internada, também assegura o direito do acompanhante à acessibilidade, como transporte gratuito, estacionamento reservado, entre outros.

A presença de um acompanhante pode ser essencial ao desenvolvimento e qualidade de vida de uma pessoa com deficiência. O acompanhante pode ser uma pessoa de confiança escolhida pela própria pessoa com deficiência, seja um amigo, familiar ou cuidador. Ele pode



auxiliar na locomoção, comunicação, e realização de atividades cotidianas e garantindo que as necessidades da pessoa com deficiência sejam atendidas.

Noutro ponto, a participação de pessoas com deficiência em eventos sócio culturais e desportivos é de extrema importância para promover a inclusão social e a valorização da diversidade humana. Esses eventos são oportunidades para que as pessoas com deficiência possam se sentir parte da sociedade, interagir com outras pessoas, exercer sua cidadania e mostrar suas habilidades e talentos.

Além disso, a participação de pessoas com deficiência em eventos sócio culturais e desportivos contribui para desconstruir estereótipos e preconceitos em relação a essas pessoas, mostrando e incentivando que elas são capazes de superar desafios e se destacar em diversas áreas. Isso pode ajudar a aumentar a conscientização da sociedade em relação à inclusão e à acessibilidade, e incentivar a criação de mais oportunidades para pessoas com deficiência.

Portanto, a criação de políticas públicas em âmbito estadual que reforcem a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como promova a acessibilidade e a participação de pessoas com deficiência em eventos sócio culturais e desportivos é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, em que todas as pessoas tenham oportunidades de participar plenamente da vida em comunidade.

Desta feita, diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 925/2023**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, lido na 8ª Sessão Ordinária (22/03/2023).

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>11</u>
RUB. <u>GA.</u>

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 925/2023	0843/2023	0843/2023
“Dispõe sobre a alteração da Lei 10.134/2014, que obriga a reserva de assento ao acompanhante de Pessoa com Deficiência, no Estado de Mato Grosso.”		

A presença de um acompanhante pode ser essencial ao desenvolvimento e qualidade de vida de uma pessoa com deficiência, visto que a ele incumbe a função de garantir que as necessidades da pessoa com deficiência sejam atendidas.

A criação de políticas públicas que reforcem a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como promova a acessibilidade e a participação de pessoas com deficiência em eventos sócio culturais e desportivos é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, em que todas as pessoas tenham oportunidades de participar plenamente da vida em comunidade.

Desta feita, diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 925/2023**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, lido na 8ª Sessão Ordinária (22/03/2023).

VOTO RELATOR:

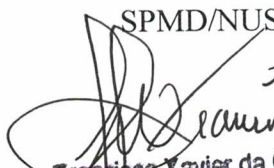
☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

☐ **PELA REJEIÇÃO.**

☐ **PREJUDICIDADE/ARQUIVO**

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 16 de MAIO de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): DR. EUGÊNIO



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

LMN



ALMT
Assembleia Legislativa



NUCLEO SOCIAL

FLS

RUB

12
G.A.

Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

REUNIÃO:	☒ 4ª ORDINÁRIA	☐ ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	16/05/2023 10H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 925/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual BETO DOIS A UM.			
APENSAMENTOS:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 925/2023.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
MAX RUSSI		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
THIAGO SILVA		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
Vice-Presidente			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
GILBERTO CATTANI		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
Presidente			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
LÚDIO CABRAL		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		☒	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
JUCA DO GUARANÁ		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
VALDIR BARRANCO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
JÚLIO CAMPOS		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
			☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Dr. Eugênio para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GMCA

1 | Página